

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0809307-77.2023.8.19.0213

APELANTE: IVONE PORTO DE SOUZA

APELADA: BANCO SEGURO S.A.

ORIGEM: VARA CÍVEL DA COMARCA DE MESQUITA

RELATOR: DES. LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. SOLUÇÃO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA QUANTO À FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA.

FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDANTE SEM A SUA PRÉVIA AUTORIZAÇÃO.

INSTITUIÇÃO RÉ QUE NÃO LOGROU COMPROVAR A LEGITIMIDADE DA CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE PREVISTAS NO ARTIGO 14, §3º, DO CDC. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS. FORTUITO INTERNO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 479 DO STJ.

PESSOA IDOSA QUE TEVE COMPROMETIDA VERBA ALIMENTAR INDEVIDAMENTE, SENDO COBRADA POR DÍVIDA INSUBSISTENTE. HIPÓTESE QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA COMPENSATÓRIA QUE SE MAJORA DE R\$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) PARA R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SÚMULA 343 DO TJRJ. PRECEDENTES DA CORTE.

SENTENÇA QUE SE REFORMA EM PARTE.

RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 0809307-77.2023.8.19.0213**, em que figuram como **apelante IVONE PORTO DE SOUZA** e **apelado BANCO SEGURO S/A**,

ACORDAM, por **UNANIMIDADE** de votos, os Desembargadores que compõem esta Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito e indenizatória de danos morais, com pedido de tutela de urgência, proposta por IVONE PORTO DE SOUZA em face de BANCO SEGURO S/A, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídica e o cancelamento do contrato de empréstimo consignado nº500843917-5 não reconhecido pela autora, no valor de R\$ 10.332,00 (dez mil, trezentos e trinta e dois reais, que deu ensejo ao abatimento em seu benefício previdenciário no valor mensal de R\$ 123,00, a partir de julho/2023, a repetição em dobro dos valores indevidamente descontados, além da reparação dos danos morais no valor estimado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Para tanto, afirmou a demandante, em síntese, que é “(...)recebe pagamento de pensão por morte previdenciária, sob o número de benefício 155.697.437-7, tendo como instituição pagadora o Banco Itaú S.A. No mês da propositura da ação, a autora foi até a sua agência pagadora a fim de realizar o saque de seu benefício e, para sua surpresa viu que em seu extrato constava um desconto COM NOMENCLATURA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, no valor de R\$123,00 (cento e vinte e três reais), e, ao conferir os extratos de pagamento, descobriu débitos desconhecidos do Banco Seguro S.A.”

Narra que “A parte Ré lhe informou que se tratava de um empréstimo consignado, com contrato sob nº 500843917-5, com desconto em folha de pagamento”, e “apenas informou que o empréstimo foi contratado em São Paulo e se nega a dar mais informações sobre o contrato”, ressaltando que, não obstante as reclamações administrativas, não houve solução, razão pela qual requereu a procedência dos pedidos.

Gratuidade de justiça e tutela de urgência que foram deferidas em seguinte teor (indexador 75978609):

“Defiro a gratuidade de Justiça. Anote-se.

Presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz conceder, total ou parcialmente os efeitos da tutela de urgência antecipada incidental, desde que exista probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso sub judice, encontram-se presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela pretendida, como a probabilidade do direito e perigo de dano.

*Por todo o exposto, e, ainda, considerando-se que a antecipação de tutela provisória de urgência não importará em perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, **DEFIRO O PEDIDO, para determinar que a ré se abstenha de realizar os descontos impugnados, no prazo de 30 dias, sob pena de devolução em dobro dos valores indevidamente descontados.***

Cite-se e intemem-se.”

Contestação apresentada aos autos, no indexador 86962144.

No indexador 89344551, réplica.

A sentença julgou parcialmente procedente o pleito autoral, nos termos a seguir (indexador 130946931):

“(…)

É o relatório. Passo a decidir.

A questão a ser decidida é meramente de direito, não havendo a necessidade da produção de outras provas além das já existentes nos autos, devendo o presente feito ser decidido em consonância com os documentos já acostados, visto que estes são suficientes para dirimir a lide instaurada, impondo-se o julgamento antecipado.

Quanto à alegação de conexão, nota-se que cada processo mencionado pela ré se refere a um dos contratos impugnados pela parte autora, sendo, certo, pois, que a causa de pedir é diferente para cada uma das ações ajuizadas. Logo, rejeito a preliminar de conexão suscitada.

No mérito, trata-se de ação de responsabilidade civil em razão de desconto indevido referente a empréstimo consignado não contratado. De fato, razão assiste à parte autora, senão vejamos.

Inicialmente, cumpre observar que o réu reconheceu sua falha ao afirmar que houve fraude perpetrada por terceiro, discordando, apenas, dos pedidos de devolução em dobro e indenização por dano moral. Logo, não sendo questão controvertida, impõe-se considerar o contrato de empréstimo consignado objeto desta demanda como inexistente, na forma do artigo 374, III, do Novo Código de Processo Civil.

Desta forma, merece prosperar os pedidos de cancelamento do referido contrato, com a abstenção de cobranças, sob pena de devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, confirmando-se, assim, a tutela outrora deferida.

Também merece prosperar o pedido de devolução dos valores descontados na forma simples, uma vez que oriundo de fraude, conforme ressalva feita na parte final do parágrafo único do artigo 42 do CDC.

Com relação à ocorrência de dano moral, esta é indiscutível, uma vez que tal dano é in re ipsa, devendo, neste sentido, ser observada a lição do ilustre Desembargador Sérgio Cavaliere Filho, em sua obra Programa de responsabilidade Civil, segunda edição, editora Malheiros ‘Todavia, por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove dor, a tristeza ou humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno a irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais’

Traz-se, ainda, oportunamente, a lição do Ministro Sálvio de Figueiredo no julgamento do Recurso Especial nº 171.084-MA, no sentido de que:

'A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, considerando que se recomenda que o arbitramento deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.' (DJU de 05.10.98, pg. 102)

No que tange ao quantum do valor indenizatório, é certo que o mesmo não pode ser insignificante para a ré, pois tal medida visa a prevenir posteriores conflitos. Todavia, tem-se que o mesmo também não pode ser exorbitante ao ponto de ensejar um enriquecimento indevido à custa da outra parte.

Considerando esses parâmetros e o valor mensal descontado e o pequeno período, reputo como justa a indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Por fim, quanto ao pedido de exibição do contrato, o mesmo não merece prosperar, uma vez que eventual produção de prova de fato impeditivo ao pedido autoral é ônus do réu, não havendo qualquer obrigatoriedade de apresentação senão tão somente arcar com as consequências de sua inércia.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados pela autora para cancelar o contrato de empréstimo impugnado, devendo o réu se abster de efetuar as cobranças, sob pena de devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, confirmando-se, assim, a tutela outrora deferida, e para condenar o réu a restituir na forma simples os valores descontados indevidamente e a pagar à autora R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por dano moral, ambos corrigidos monetariamente segundo os índices da Corregedoria de Justiça, a partir de cada desconto e da presente data, respectivamente, acrescidos de juros de um por cento ao mês em consonância com o artigo 406 do Novo Código Civil e artigo 161§1 do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, segundo as diretrizes do parágrafo 2º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil.

(...)"

Apelação da parte autora (indexador 134698516), pretendendo a reforma parcial da sentença, a fim de que sejam majorados a verba indenizatória e os honorários advocatícios, sustentando para tanto que "(...)A sentença merece ser reformada em sede recursal, pois o caso em tela possui peculiaridades que tornam o valor da condenação injusto em relação à conduta da Apelada para com a Apelante. A Apelante foi vítima da absoluta desídia da Apelada, que agiu de forma abusiva, causando-lhe graves prejuízos"

Aduz que "A Apelada reconheceu sua falha e os descontos indevidos realizados na conta da Apelante, sendo correta a respectiva condenação em caráter pedagógico, para evitar a repetição de tais fatos. No entanto, o d. Juízo não considerou adequadamente que a Apelante é uma pessoa idosa, com conhecimento limitado, e teve seus rendimentos financeiros comprometidos pela má prestação de serviços da Apelada. A Apelante, com mais de 70 anos de idade, viúva e com saúde debilitada, depende exclusivamente de sua aposentadoria para sobreviver."

Assevera que “os diversos descontos indevidos realizados pela Apelada afetaram significativamente sua vida, dificultando o pagamento dos inúmeros medicamentos necessários para seu tratamento contínuo.

Foram realizados diversos descontos na conta da Apelante, com contratos distintos, discutidos em ações apartadas. Esses descontos, que poderiam parecer irrisórios para muitos, representaram um golpe devastador para a Apelante, que se viu impossibilitada de arcar com suas despesas básicas.”

Defende que “(...)A Apelante, uma idosa viúva e enferma, com uma única fonte de renda, suportou um transtorno extremo e danos profundos. A dor e a angústia de ver seus recursos financeiros sendo injustamente retirados, somadas à incerteza de poder manter seu tratamento médico essencial, são incalculáveis.

Diante de tais fatos, é imperativo que a sentença seja reformada para aumentar a condenação por danos morais, reconhecendo a gravidade do sofrimento imposto à Apelante e a necessidade de uma reparação justa e proporcional aos danos sofridos.”

Afirma que “Assim, considerando que a Apelada, por sua vez, não comprovou ter prestado o serviço de forma adequada, muito pelo contrário, reconheceu os descontos indevidos, conclui-se pela falha na prestação do serviço.”

Requer, por fim, “seja provido o presente recurso, para que seja majorada o valor da condenação a título de danos morais, com a devida aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observada, inclusive a extensão do dano e opulência econômica dos Apelados, devendo ainda a condenação de sucumbência ser majorada para 20%”

Regularidade de interposição certificada no indexador 156012286, sendo a autor/apelante beneficiária da gratuidade de justiça (indexador 75978609).

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (indexador 16635526).

É o relatório. Passa-se ao voto.

Conheço do recurso, uma vez presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Na espécie, versa a demanda pretensão declaratória de inexistência de relação jurídica e indenizatória, objetivando a autora a suspensão dos descontos e o cancelamento do contrato impugnado, a repetição em dobro do indébito, bem como a reparação das lesões imateriais decorrentes da operação fraudulenta, na qual restou proferida sentença de parcial procedência para julgar “(...) *PROCEDENTE EM PARTE* os pedidos formulados pela autora para cancelar o contrato de empréstimo impugnado, devendo o réu se abster de efetuar as cobranças, sob pena de devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, confirmando-se, assim, a tutela outrora deferida, e para condenar o réu a restituir na forma simples os valores descontados indevidamente e a pagar à autora R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por dano moral, ambos corrigidos monetariamente segundo os

índices da Corregedoria de Justiça, a partir de cada desconto e da presente data, respectivamente, acrescidos de juros de um por cento ao mês em consonância com o artigo 406 do Novo Código Civil e artigo 161§1 do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Condene, ainda, o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, segundo as diretrizes do parágrafo 2º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil.”

Cinge-se a controvérsia a verificar o acerto da solução impugnada no que tange ao cabimento de majoração da verba indenizatória por danos morais pleiteada, bem como de honorários advocatícios, considerando-se a legislação pertinente, o entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema e o acervo probatório dos autos.

Colhe parcial êxito o recurso da autora, nos termos do voto a seguir.

Com efeito, a hipótese trata de relação de consumo, subsumida aos ditames da Lei nº 8.078/90, uma vez que a autora e a instituição bancária ré enquadram-se na condição de consumidor e prestadora de serviços (arts. 2º e 3º), respectivamente.

Logo, impositiva a aplicação dos princípios protetivos da lei consumerista ao caso, em especial o da vulnerabilidade do consumidor e o da boa-fé objetiva, bem como os deveres de lealdade, confiança e cooperação, admitindo-se, pois, a intervenção judicial nas avenças respectivas com vistas a assegurar o equilíbrio econômico-contratual (art. 6º, V, da Lei nº 8.078/90).

Consoante o referido diploma legal, a responsabilidade da ré é objetiva (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor), somente afastada em caso de comprovação da inexistência do defeito ou de qualquer das causas excludentes de responsabilidade previstas no §3º do aludido dispositivo, o que não se verifica na espécie, não havendo o demandado se desincumbido do ônus que lhe pertencia.

In casu, resta incontroversa a existência de descontos no benefício previdenciário da autora, em virtude de contrato por ela não reconhecido (nº 500843917-5), verificando-se, ademais, outros 06 (seis) ajustes supostamente celebrados com a mesma instituição, no intervalo de uma semana (21/06/2023 a 28/06/2023), averbados em sua folha de pagamento, consoante o histórico apresentado no indexador 75285081, os quais teriam sido impugnados em ações distintas, como informado nos autos. Veja-se:

Instituto Nacional do Seguro Social

IMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS

CONTRATOS ATIVOS E SUSPENSOS*

CONTRATO	BANCO	SITUAÇÃO	ORIGEM DA AVERBAÇÃO	DATA INCLUSÃO	COMPETÊNCIA		QUANTIDADE DE PARCELAS	VALOR				DATA			
					INÍCIO DE DESCONTO	FIM DE DESCONTO		PARCELA	IOF	EMPRESTADO	LIBERADO	SUSPENS. BANCO	SUSPENS. INSS	REATIV. BANCO	REATIV. INSS
500840156-3	081 - BANCO SEGURO SA	Ativo	Averbação nova	21/06/23	07/2023	06/2030	84	R\$123,00	R\$15 7,44	R\$10.332,00	R\$5.000,00				
500840942-6	081 - BANCO SEGURO SA	Ativo	Averbação nova	21/06/23	07/2023	06/2030	84	R\$123,00	R\$15 7,44	R\$10.332,00	R\$5.000,00				
500841858-3	081 - BANCO SEGURO SA	Ativo	Averbação nova	22/06/23	07/2023	06/2030	84	R\$123,00	R\$15 7,33	R\$10.332,00	R\$5.000,00				
500842285-8	081 - BANCO SEGURO SA	Ativo	Averbação nova	22/06/23	07/2023	06/2030	84	R\$221,40	R\$28 3,20	R\$18.597,60	R\$9.000,00				
500843917-5	081 - BANCO SEGURO SA	Ativo	Averbação nova	23/06/23	07/2023	06/2030	84	R\$123,00	R\$15 7,22	R\$10.332,00	R\$5.000,00				
500850184-2	081 - BANCO SEGURO SA	Ativo	Averbação nova	27/06/23	07/2023	06/2030	84	R\$228,60	R\$28 1,10	R\$19.202,40	R\$9.000,00				
500850643-7	081 - BANCO SEGURO SA	Ativo	Averbação nova	28/06/23	07/2023	06/2030	84	R\$143,20	R\$17 6,08	R\$12.028,80	R\$5.637,80				

*Contratos que comprometem a margem consignável.



INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Histórico de Créditos

Página 2 de 2

15/08/2023 16:18:01

Identificação do Filiado

NIT: 104.28958.52-1 **CPF:** 033.413.317-35 **Data de Nascimento:** 18/08/1953
Nome: IVONE PORTO DE SOUZA
Nome da mãe: ESTER M PORTO
Compet. Inicial: 07/2023 **Compet. Final:** 08/2023

Competência	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
08/2023	01/08/2023 a 31/08/2023	R\$ 2.015,81	CCF - CONTA-CORRENTE		04/09/2023		Não	Não

Banco: 341 - ITAU OP: 506236 - MESQUITA RJ Ocorrência: Crédito não retornado

Data Cálculo: 06/08/2023 Origem: Maciça Validade Início: 04/09/2023 Fim: 31/10/2023

Rubrica	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 3.101,01
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 123,00
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 123,00
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 123,00
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 221,40
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 123,00
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 228,60
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 143,20
303	ABATIMENTO A BENEFICIARIO MAIOR 65 ANOS	R\$ 1.903,98
322	RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)	R\$ 252,00
384	DESCONTO SIMPLIFICADO DE IR	R\$ 528,00

De fato, embora tenha a parte ré afirmado que reconheceu a existência de fraude e providenciou o cancelamento de todos os contratos na via administrativa, ao passo que noticia o cumprimento da tutela de urgência somente aos 27/10/2023 (indexador 84699593), não logrou infirmar as alegações autorais, na medida em que deixou de produzir provas de caráter impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não havendo, pois, comprovado a regularidade do contrato alegadamente celebrado com a demandante, como acertadamente reconhecido na sentença hostilizada.

Nesse contexto, deduz-se que estelionatários detêm tecnologia capaz de violar dados privados dos consumidores, o que impõe à instituição financeira o dever de guardar, com zelo ainda maior, os dados pessoais sensíveis de seus clientes, a fim de evitar a execução de fraudes em razão do vazamento desses dados, cuja privacidade não pode ser violada, mormente em se tratando de empresa do porte da ré, que dispõe de todos os recursos para evitar tais acontecimentos.

Cabe sublinhar, ainda, que a perpetração de fraudes constitui risco inerente ao exercício da atividade empresarial, a configurar verdadeira hipótese de fortuito interno, insuficiente para afastar o nexo causal e o dever de indenizar, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1199782/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cuja ementa se transcreve a seguir:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011)

No mesmo sentido, destaca-se a Súmula 479 daquela Corte Superior:

Súmula 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

De igual modo, a Súmula 94 deste TJRJ:

“Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar.”

Sob esse prisma, a ocorrência de fraude não afasta o dever de reparação da instituição ré, por não configurar responsabilidade exclusiva de terceiro, mas fortuito interno, uma vez que cabia àquela zelar pela verificação da idoneidade da transação, frise-se, evidentemente não firmada pela demandante. Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS REALIZADAS EM DIVERSOS ESTABELECIMENTOS. FRAUDE. TERCEIROS QUE UTILIZARAM OS DADOS DA PARTE AUTORA. ENDEREÇO NA FATURA QUE NÃO CORRESPONDE AO ENDEREÇO DA CONSUMIDORA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. CONSUMIDORA POR EQUIPARAÇÃO. FORTUITO INTERNO. SÚMULA Nº 94 DO TJ/RJ. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. SÚMULA Nº 89 DO TJ/RJ. QUANTUM FIXADO NO PATAMAR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). VERBA QUE COMPORTA REDUÇÃO PARA O VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), LEVANDO-SE EM CONTA A CAPACIDADE ECONÔMICA DAS PARTES, O GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA DA APELANTE E A MULTIPLICIDADE DE AÇÕES DECORRENTES DO MESMO FATO. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO. (0018727-46.2018.8.19.0042 - APELAÇÃO. Des(a). PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS - Julgamento: 23/11/2020 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR - AÇÃO INDENIZATÓRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS - "GOLPE DO MOTOBÓY" - UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO DO CLIENTE POR TERCEIRO FRAUDADOR - TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO - FORTUITO INTERNO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 479 DO STJ - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZADA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Ação indenizatória. Saques em conta corrente e compras no cartão de crédito do autor por terceiro fraudador. Fraude conhecida como "Golpe do Motoboy". Fraudador que se passou por preposto do réu, induzindo o autor a erro quanto ao procedimento de cancelamento de cartão clonado. Alegação autoral de conluio com prepostos do Banco réu em razão do contato com a central de atendimento que restou incontroversa, eis que não refutada na peça de defesa. **A existência de fortuito externo é afastada, porquanto a participação de terceiro fraudador no evento danoso não permite que se invoque a cláusula de exclusão da responsabilidade do art. 14, § 3º, II do CDC, porque considerado fortuito interno. Incidência da súmula 479 do STJ. Risco do negócio. Responsabilidade civil objetiva do Banco réu. Dano moral configurado.** Negado provimento ao recurso do réu. Provimento ao Recurso Adesivo do autor. (Processo nº 0172585-89.2019.8.19.0001 – APELAÇÃO – Des(a) EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS – Julgamento: 26/01/2021 – DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

Deveras, impõe-se o dever de reparação dos prejuízos materiais e extrapatrimoniais ocasionados à consumidora, em respeito à sua dignidade e princípios esculpidos no art. 4º, *caput*, c/c art. 6º, VI, da Lei nº 8.078/90.

Afigura-se, pois, escoreita em parte a solução impugnada ao declarar a inexistência da relação contratual, com a consequente restituição das parcelas pagas, e a reparação dos danos morais ocasionados.

No que tange às lesões imateriais, impende-se reconhecer que se dessumem da própria conduta ilícita, notadamente da subtração de parte de seu benefício previdenciário em razão da falha do serviço prestado pela ré, aborrecimentos que certamente ultrapassam aqueles sofridos no cotidiano, atingindo sua dignidade e caracterizando o dever de reparação.

De fato, há de se reconhecer que se trata de pessoa idosa, com 70 anos de idade à época do ajuizamento da ação (31/08/2023) e de poucos recursos, que teve comprometida verba alimentar ao ser descontada por dívida insubsistente no valor de R\$ 123,00 (cento e vinte e três reais), correspondente às parcelas mensais e sucessivas relativas ao malfadado contrato, afigurando-se evidente a existência de prejuízos imateriais decorrentes do próprio fato, bem como na perda do tempo útil da consumidora ao tentar, em vão, solucionar administrativamente a questão, obrigando-se a buscar a tutela jurisdicional.

Com relação ao valor a ser estabelecido a título de indenização por danos extrapatrimoniais, o seu arbitramento deve ser adequado às circunstâncias do caso concreto, tendo em conta os elementos do processo e as condições específicas das partes, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse diapasão, em face do contexto fático dos autos, deve ser majorada a quantia indenizatória de R\$3.000,00 (três mil reais) para R\$5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária a partir da publicação deste acórdão e juros de mora de 1% (um por cento) a contar da citação, revelando-se razoável e proporcional à extensão das lesões suportadas, atendendo, com a eficácia devida, o seu intuito reparatório-pedagógico, impondo-se, pois, a reforma da sentença nesse ponto.

Em semelhante sentido, destaca-se a jurisprudência deste Tribunal Estadual:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA.

ALEGAÇÃO DE DECONTOS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS NÃO CONTRATADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. ALEGAÇÕES DA EXORDIAL QUE SE COADUNAM COM OS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA CONCLUSIVA. FALSIDADE DA ASSINATURA. INEXISTÊNCIA DE FATO EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO AUTURAL (ART. 373, II, CPC) OU CAUSA DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE (14, § 3º, CDC). DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DOS EMPRÉSTIMOS EM QUESTÃO QUE DEVEM SER DEVOLVIDOS EM DOBRO. **FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. REPARAÇÃO FIXADA EM VALOR CONSENTÂNEO COM OS ELEMENTOS DOS AUTOS.** MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, PARÁGRAFOS 1º, 2º E 11 DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0016437-39.2013.8.19.0008 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA ISABEL PAES GONÇALVES - Julgamento: 30/08/2021 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Apelação Cível. Ação de Declaratória c/c Obrigação de Fazer c/c Repetição de Indébito c/c Indenizatória. **Relação de Consumo. Instituição financeira. Alegação de descontos indevidos em benefício previdenciário, diante da inexistência de contratação de empréstimo consignado.** Sentença de procedência. Manutenção. Responsabilidade objetiva, nos termos do art.14 do CDC. Falha na prestação dos serviços configurada. Réu que não logrou êxito em desconstituir as alegações autorais, a teor do art.373, inciso II, do CPC. **Inexistência de prova da contratação.** Adoção da tese firmada pelo E.STJ no julgamento do REsp 1846649/MA, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese (Tema 1061): "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade." Prova pericial grafotécnica conclusiva quanto à falsidade da assinatura disposta no contrato, que não partiu do punho do autor. Aplicação da Teoria do Risco do Empreendimento. Fortuito interno caracterizado. Incidência da Súmula n.94 do E.TJRJ. Repetição do indébito na forma dobrada, consoante o art.42, parágrafo único, do CDC. Termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios sobre a restituição do indébito a contar da data de cada desembolso - Verbete nº 331 da Súmula do E. TJRJ. Dedução do valor a título de quantia emprestada que se revela cabível, sob pena de enriquecimento ilícito. **Danos morais configurados. Incidência da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. Verba fixada em R\$5.000,00(cinco mil reais). Consonância aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade. Aplicação da Súmula n.343 do E.TJRJ.** De fato, as astreintes possuem caráter coercitivo-punitivo, sendo fixadas pelo Juiz com o escopo de promover a efetividade da decisão judicial, conforme art. 536, §1º, do CPC. Possibilidade de posterior redução, em caso de eventual excesso no montante atingido. Caso concreto no qual a quantia fixada não se revela excessiva. Majoração dos honorários advocatícios, na forma do art.85, §11, do CPC. Jurisprudência e precedentes citados: 0296902-91.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 07/06/2023 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA);0000434-80.2020.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO - Julgamento: 15/03/2023 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL.

DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0012940-37.2020.8.19.0213 - APELAÇÃO. Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 26/07/2023 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA)

Direito do consumidor. Demanda Indenizatória. Cerceamento de defesa não configurado. Alegação do autor de contratação fraudulenta de empréstimo consignado. Réu que alega a regularidade na contratação. Cópia de contrato acostado pelo réu que foi impugnado pelo autor. Ônus probatório da autenticidade do documento que é da parte que a produziu. Tema nº 1061 do STJ. Réu que dispensou a realização de prova pericial grafotécnica. Instituição financeira demandada que não se desincumbiu de tal ônus probatório. Defeito na prestação de serviço. Adoção da teoria de risco do empreendimento. Declaração de nulidade do contrato que se impõe. Devolução em dobro dos valores indevidamente descontados. Cabimento. Desnecessidade de má-fé, bastando a demonstração de mera culpa, para que se determine a devolução em dobro. Dano moral configurado. Valor da condenação corretamente fixado em R\$ 5.000,00. Juros legais da compensação por dano moral que devem ser corrigidos, ex officio, para que sejam acrescidos a partir do evento danoso, ou seja, do primeiro desconto indevido, por se tratar de relação extracontratual. Recursos desprovidos. (0053671-69.2020.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento: 05/06/2024 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL))

Por fim, restam mantidos os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, porquanto fixados em observância ao disposto no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Isso posto, vota-se por dar parcial provimento ao recurso, a fim de majorar a indenização pelos danos morais ocasionados à autora para o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária a partir da publicação deste acórdão e juros de mora de 1% (um por cento) a contar da citação, mantidos os demais termos da sentença.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

**DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR**